



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2330188-29.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é embargado ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM OS EMBARGOS, COM OBSERVAÇÃO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46860

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2330188-29.2024.8.26.0000/50000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

EMBARGADOS: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial Militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Afastada a suspensão pelo IRDR, Tema 47. Suspenso o julgamento dos embargos de declaração por determinação na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. A cobrança não inclui o adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios, de modo que não poderá ser afetada pela referida reclamação, devendo, pois, prosseguir. Embargos rejeitados, com observação.*

Embargos de declaração, com manifestação da parte contrária, de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Suspensão determinada no mandado de segurança coletivo porque não decidida a questão do adicional de insalubridade. IRDR, Tema 47. A coisa julgada se define por si, quanto ao seu alcance e extensão, não comportando ingerência alguma de ulteriores definições, aplicáveis somente aos processos ainda não julgados, de modo que a definição final em IRDR não poderá ter efeito sobre a coisa julgada, devendo a inclusão ou não do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios ser estabelecida estritamente a partir do título, por isso não se aplicando à hipótese a suspensão decorrente do IRDR, que cumpre afastar. Recurso provido.*

Pretensão de pronunciamento sobre a necessidade de suspensão do processo, pelo IRDR, Tema 47, até a definição final sobre inclusão ou não do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios.



Julgamento suspenso, por determinação da Colenda Turma Especial de Direito Público, na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, fls. 25, com pedido de reconsideração do exequente embargado por haver renunciado a essa parte da cobrança.

A embargante insistiu na suspensão do processo.

De fato, esclarece o exequente, desde a petição inicial, que não pretende a inclusão do adicional de insalubridade, elaborando seus cálculos sem a consideração dessa verba, origem, fls. 1/8 e 16/18.

Tratando-se, portanto, de direito disponível, essa questão está superada e por isso não pode ser afetada nem pelo IRDR, Tema 47, nem pela referida reclamação, de modo que a cobrança deve mesmo prosseguir.

Destarte, são rejeitados os embargos, com observação.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator